



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



A ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES – FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA

– Versão n.º 2 – Atualização do regime –



Regime jurídico da acumulação de funções públicas e privadas, nos termos da Lei n.º
35/2014, de 20 de junho.

*Diamantino Pereira
João Virgolino
Carlos Caixeiro*



Tema: “O Regime Jurídico da Acumulação de Funções”

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Título: Ficha da Acumulação de Funções.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira

Colaboradores: João Virgolino e Carlos Caixeiro.

Data: 29-set-2014

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 2123514170

Fax. 2123514178

Regime jurídico da acumulação de funções, públicas e privadas, dos trabalhadores que exercem funções públicas, nomeadamente os funcionários de justiça, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, concretamente no anexo a que se refere o artigo 2.º, Secção II – Garantias de imparcialidade, constantes nos artigos 19.º a 24.º deste diploma.

Temos constatado que tem sido imputado aos funcionários de justiça algumas infrações disciplinares pela inobservância deste regime e que teve a última alteração na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto.

Este diploma entrou em vigor no dia 01.ago.2014 e pretende-se, assim, com este texto de apoio, prevenir para algumas situações que são assumidas sem as autorizações prévias dos titulares de cargos dirigentes – anexa-se uma minuta genérica.

Exemplos tipo:

1. - Um funcionário de justiça aceitou o convite para fazer parte dos órgãos de um “Centro de Dia”.
2. - Um funcionário de justiça aceitou o convite para fazer parte dos órgãos de um “Clube de Futebol”.
3. - Um funcionário de justiça foi eleito para integrar um órgão representativo da Junta de Freguesia.
4. - Um funcionário de justiça aceitou o convite para fazer parte de uma sociedade “Artes e Ofícios”.
5. - Um funcionário de justiça aceitou o convite para ministrar formação numa “Empresa Privada”.
6. - Um funcionário de justiça aceitou o convite para lecionar uma ou mais disciplinas numa “Universidade” (pública ou privada).

NOTA PRÉVIA: A Secção II – Garantias de imparcialidade – inicia-se com o art.º 19.º -

Incompatibilidades e impedimentos. Assim, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto nesta secção, sem prejuízo de outros impedimentos previstos na Constituição da República Portuguesa e noutros diplomas. Não esquecer que, aos oficiais de justiça são aplicáveis todos aqueles impedimentos e ainda as incompatibilidades previstas no art.º 67.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo art.º 1.º do D.L. n.º 343/99, de 26 de agosto.

INCOMPABILIDADE COM OUTRAS FUNÇÕES (art.º 20.º)

As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

A – Acumulação com outras funções públicas (art.º 21.º)

- 1 - O exercício de funções poder ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.
- 2 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:
 - a) – Participação em comissões ou grupos de trabalho;
 - b) – Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - c) – Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de ¼ ao horário inerente à função principal; e
 - d) – Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

B – Acumulação com funções ou atividades privadas (art.º 22.º)

- 1 - O exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas.
- 2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
- 3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:
 - a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
- 4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.
- 5 - A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para a cumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.

C – Autorização para acumulação de funções (art.º 23.º)

- 1 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização da entidade competente.
- 2 - Do requerimento a apresentar para o efeito de acumulação de funções devem constar as seguintes indicações:
 - a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
 - b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;
 - c) Remuneração a auferir, quando aplicável;
 - d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo;
 - e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
 - f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;
 - g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- 3 - Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

D – Proibições específicas (art.º 24.º)

- 1 - Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devem ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.

- 2 - Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:
- a) Estejam sujeitos ao poder de direção, superintendência ou tutela;
 - b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
 - c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
 - d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;
 - e) Cujo titular ou trabalhadores nele integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha intervindo;
 - f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço ou unidade orgânica.
- 4 - Para efeitos das proibições constantes dos n.ºs 1 e 2, é equiparado ao trabalhador:
- a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, dos colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;
 - b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior uma participação não inferior a 10%.
- 5 - A violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 2 constitui infração disciplinar grave.
- 6 - Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.ºs 1 e 2, a existência de situações referidas no n.º 4.
-

7 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art.º 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual.

Diamantino Pereira

Setembro de 2014

 Segue-se uma minuta genérica:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO – ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

1	Exmo. Senhor: _____
2	Identificação e situação jurídico funcional do funcionário de justiça: _____ _____ _____ _____ _____
3	Acumulação Pública <input type="checkbox"/> - Acumulação Privada <input type="checkbox"/> _____ INICIAL <input type="checkbox"/> ou RENOVAÇÃO <input type="checkbox"/>
4	Identificação do serviço a acumular, local, horário do serviço e remuneração a auferir, quando aplicável: _____ _____ _____ _____ _____
5	Referir a natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo: _____ _____ _____
6	Justificar o manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável: _____ _____ _____ _____



7	Fundamentar a compatibilidade dos serviços e da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável: _____ _____ _____ _____
8	Declaro que as informações constantes neste requerimento correspondem à verdade e assumo o compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. Pede deferimento, _____, ____ / _____ /2014 _____ (assinatura)

- ❶ - Entidade competente – n.º 1 do art.º 23.º
- ❷ - Identificação do requerente – n.º 2 do art.º 23.º
- ❸ - Indicar o regime da acumulação – art.º 21.º ou art.º 22.º
- ❹ - Identificar o serviço, local, horário e remuneração – alíneas a) a c) do n.º 2 do art.º 23.º
- ❺ - Informação clara e objetiva do serviço a acumular e o seu conteúdo – al. d) do n.º 2 do art.º 23.º
- ❻ - Motivo do interesse público – al. e) do n.º 2 do art.º 23.º
- ❼ - Indicar as razões claras e objetivas (incompatibilidades e inexistência de prejuízo) al. f) do n.º 2 do art.º 23.º; e
- ❽ - Compromisso – al. g) do n.º 2 do art.º 23.º